



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16437/2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO.

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº37/2026, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REDUÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS, MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTES FORNECEDORES CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DESPACHO N.º 1122/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exmo. Procurador de Contas João Barroso de Souza em face da Prefeitura Municipal de Careiro, para apuração de possíveis irregularidades quanto à redução de recursos disponíveis para a manutenção de serviços essenciais ao cumprimento das obrigações assumidas perante fornecedores contratados pelo Representado.
2. Segundo o Representante, existem questionamentos quanto a realização da AGROPEC 2026, promovida pela Prefeitura de Careiro Castanho, diante da previsão de significativos gastos públicos com artistas, estrutura, serviços e demais despesas relacionadas ao evento. O MPC aponta possível incompatibilidade entre tais gastos e a alegada situação de dificuldades financeiras do Município, especialmente diante de problemas com pagamento de servidores, fornecedores e manutenção de serviços essenciais. Devido à ausência de aplicativo de leitura audiovisual e ausência de tradução de Libras.





3. Aponta ainda a ausência de transparência quanto aos procedimentos administrativos e contratações relacionados à AGROPEC 2026, incluindo licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, empenhos e pagamentos, circunstância que, segundo o MPC, dificulta o controle externo e social.
4. Por fim, o MPC requer, em caráter cautelar, que o Município se abstenha de celebrar contratos, empenhar, liquidar ou pagar despesas relativas ao evento, até que comprove a regularização das obrigações essenciais, a disponibilidade financeira e a transparência dos procedimentos, buscando prevenir eventual dano ao erário.
5. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
6. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.
8. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. O Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

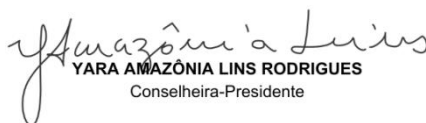


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao Representante, e ao representado, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 301/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 100/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1068/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Marcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 000.351-4A , para, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria Executiva da Vice-Governadoria** (Processo Spede N.º 13908/2026), no período de **10/08/2026 a 14/08/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

